



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278485 - SP (2026/0212725-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DEBORA MONIQUE MARINHO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (TEMA 1.194/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. Constatada ilegalidade flagrante na negativa da atenuante da confissão espontânea: o Tema 1.194/STJ fixou que a confissão (inclusive parcial ou qualificada) é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento, desde que não retratada, salvo se tiver servido à apuração dos fatos; a aplicação deve observar proporcionalidade, sem preponderância quando o fato confessado se relacionar a tipificação menos gravosa ou excludentes.

6. No caso concreto, o interrogatório judicial revelou admissão da conduta material de transporte em viagem internacional, configurando confissão qualificada suficiente para a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, a despeito do entendimento sumulado sobre a traficância (Súmula 630/STJ), devendo a redução ser aplicada em menor proporção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agrado regimental improvido. Concedida a ordem de ofício, afim de redimensionar a pena para 4 anos de reclusão mais o pagamento de 400 dias-multa, em regime semiaberto,

determinando a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder à intimação do Ministério Público a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no prazo de 15 dias, em conformidade com o estabelecido no art. 217 do RISTJ, aplicado por analogia ao caso.

Tese de julgamento: "1. Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada; 2. A confissão espontânea, inclusive parcial ou qualificada, autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente da sua utilização para formar o convencimento do julgador, observada a proporcionalidade fixada no Tema 1.194/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194), Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3278485 - SP (2026/0212725-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **DEBORA MONIQUE MARINHO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (TEMA 1.194/STJ). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a agravante descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. Constatada ilegalidade flagrante na negativa da atenuante da confissão espontânea: o Tema 1.194/STJ fixou que a confissão (inclusive parcial ou qualificada) é apta a abrandar a pena, independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento, desde que não retratada, salvo se tiver servido à apuração dos fatos; a aplicação deve observar proporcionalidade, sem preponderância quando o fato confessado se relacionar a tipificação menos gravosa ou excludentes.

6. No caso concreto, o interrogatório judicial revelou admissão da conduta material de transporte em viagem internacional, configurando confissão qualificada suficiente para a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, a despeito do entendimento sumulado sobre a traficância (Súmula 630/STJ), devendo a redução ser aplicada em menor proporção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido. Concedida a ordem de ofício, afim de redimensionar a pena para 4 anos de reclusão mais o pagamento de 400 dias-multa, em regime semiaberto, determinando a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder à intimação do Ministério Público a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no prazo de 15 dias, em conformidade com o estabelecido no art. 217 do RISTJ, aplicado por analogia ao caso.

Tese de julgamento: "1. Para afastar a incidência da Súmula 182 do STJ, é necessário que a impugnação seja específica e suficientemente demonstrada; 2. A confissão espontânea, inclusive parcial ou qualificada, autoriza a incidência da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente da sua utilização para formar o convencimento do julgador, observada a proporcionalidade fixada no Tema 1.194/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932; CPP, arts. 621, I, e 622, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 746.775/PR, Min. Rel. João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018; STJ, REsp 2.001.973/RS (Tema 1.194), Terceira Seção, j. 10.09.2025, DJEN 16.09.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DEBORA MONIQUE MARINHO GOMES** (e-STJ, fls. 766-770), contra a decisão monocrática proferida (e-STJ, fls. 760-761), que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta ter havido impugnação específica do fundamento relativo à Súmula 83/STJ quanto ao tráfico privilegiado, afirmando que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram de modo concreto a necessidade de distinção dos precedentes e a inadequação de automatismo na fração redutora pela condição de “mula”, com revisão possível da dosimetria por matéria de direito (e-STJ, fls. 767-768).

Em relação à confissão, a Defesa alega que as razões já haviam demonstrado a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, destacando que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos — admissão do transporte internacional de mala —, apta a atrair a atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, e que o caso não se amolda à Súmula 630/STJ (e-STJ, fls. 768-769).

A parte requer, ainda, o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, o provimento do agravo em recurso especial para determinar o processamento do recurso especial

e, caso possível desde logo, o reconhecimento da atenuante da confissão e o redimensionamento da pena (e-STJ, fls. 769-770).

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade na dosimetria da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com rejeição de automatismo decorrente da condição de “mula” e consideração das circunstâncias pessoais (primariedade, ausência de antecedentes, maternidade, vulnerabilidade e inexistência de integração estável em organização criminosa), com reflexos no regime inicial e na substituição da pena por restritivas de direitos, se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal (e-STJ, fls. 769-770).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme constante da decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido pelos seguintes óbices: Súmula 7/STJ (Confissão e Reconhecimento), Súmula 83/STJ (Confissão e Reconhecimento), Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06) e ausência de prequestionamento.

Entretanto, a defesa deixou de impugnar adequadamente: Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06).

Essa omissão é importante porque a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação suficiente de **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Eis a ementa do precedente:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único,

ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016).

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia a recorrente impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Contudo, verifico flagrante ilegalidade no tocante a confissão parcial que permite a concessão da ordem de ofício.

No que diz respeito à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, a Terceira Seção deste STJ, no julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Tema 1.194/STJ, firmou entendimento de que a confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e ainda que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, salvo quando, mesmo retratada, a confissão tiver servido à apuração dos fatos; assentou, ainda, que a confissão parcial ou qualificada também autoriza a incidência da atenuante, embora a redução deva ser aplicada em menor proporção e não possa ser considerada

preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Colaciono a ementa do acórdão proferido no precedente vinculante:

"DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade [...]"

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Sobre o tema, consta no acórdão impugnado:

"[...]"

Na primeira fase, o Magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, considerada a natureza e a quantidade da droga apreendida (5.908 g de cocaína), nos seguintes termos:

'Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42, da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie. A ré não tem maus antecedentes, já que não há notícia nos autos de que tenha contra si sentença condenatória transitada em julgado. Os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise. Nada há a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, a natureza e a quantidade da droga apreendida (5.908 g de cocaína) são circunstâncias negativas. Como se sabe, esse tipo de droga, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, tem elevado efeito prejudicial ao organismo dos usuários, possuindo grande potencial para causar dependência, dentre outras consequências nocivas.

Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Assim, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Pede a defesa a redução da pena-base ao mínimo legal. Alega que não se pode elevar a pena-base fundamentando-se somente na natureza e quantidade da droga apreendida, mesmo porque todas as demais circunstâncias lhe são favoráveis. Aduz que a cocaína pode causar diversos efeitos nocivos à saúde do usuário, porém, há outras drogas com efeitos infinitamente mais lesivos, tais como o crack, a anfetamina, a heroína e os barbitúricos, não sendo tal circunstância, portanto, suficiente para a exasperação. Sustenta que a quantidade da droga apreendida é bem inferior à média das apreensões ocorridas no aeroporto de Guarulhos.

Não procede o pleito da defesa.

O art. 42 da Lei 11.343/06 estipula peremptoriamente que a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas com preponderância sobre as circunstâncias judiciais elencadas pelo art. 59 do Código Penal para fins de estipulação da pena-base. Assim, a apreensão de 5.908g (cinco mil, novecentos e oito gramas) - massa líquida de cocaína justifica, de acordo com o entendimento desta Décima Primeira Turma para casos análogos, um aumento da pena-base no percentual de 1/5 (um quinto), resultando em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Na segunda fase, o juiz sentenciante não reconheceu atenuantes a agravantes. Quanto à atenuante da confissão espontânea, ponderou que “não se aplica, no caso, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que a ré não confessou os fatos em sede policial ou em juízo. Note-se, com efeito, que a ré, quando indagada se sabia o que havia na mala ou se ao menos desconfiou do seu conteúdo, em nenhum momento admitiu o conhecimento ou sequer a previsão a respeito, de modo que, contrariamente ao alegado pelas partes em sede de alegação final, não houve confissão”.

Pede a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois “houve a confissão no interrogatório judicial, afirmando categoricamente que a acusação é verdadeira, ainda que não soubesse, ao certo, o que tinha dentro da mala”.

O pedido não prospera.

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige a admissão da posse ou propriedade da droga.

Porém, a análise das declarações prestadas pela ré em sede de interrogatório policial e judicial permite concluir que em nenhum momento a apelante confessou a prática do crime.

Na fase policial, a acusada disse “QUE não sabia o que haveria na mala, sendo que apenas teria que a levar até Joanesburgo”.

Em seu interrogatório judicial, a acusada disse que não sabia o que tinha na mala, que a recebeu fechada, que não desconfiou que seria ilícito. Disse que era algo que tinha que levar, mas não sabia o que era. Indagada novamente sobre o conteúdo da mala, respondeu que “não sabia o que tinha dentro da mala, só peguei a mala, achei que era uma coisa simples, rápido e pronto”.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar o teor da Súmula 630 do STJ:

“A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.” (destaquei)

Nesse sentido:

[...]” (e-STJ, fls. 505-506, grifou-se.)

No caso, o acórdão deixou de aplicar a atenuante da confissão ao entender que não houve admissão da prática do tráfico, mas apenas relato de transporte de mala sem ciência do conteúdo, ressaltando que “a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado” (Súmula 630/STJ), motivo pelo qual considerou inviável o reconhecimento da confissão (fls. 504-505).

No entanto, extrai-se do julgado que houve confissão qualificada pela recorrente. Com efeito, no interrogatório judicial, a ré afirmou ter recebido a mala fechada, que a levaria até Joanesburgo, e que a transportaria em viagem internacional, embora tenha negado saber o conteúdo exato (“não sabia o que tinha dentro da mala, só peguei a mala, achei que era uma coisa simples, rápido e pronto”), o que configura admissão da conduta material de transporte, típica confissão parcial ou qualificada (fls. 505).

Assim, havendo confissão, ainda que qualificada, de rigor o reconhecimento da atenuante (art. 65, III, "d", do Código Penal).

Passo ao cálculo da reprimenda:

Pena-base mantida em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Reconhecida a atenuante da confissão parcial em 1/7 a pena intermediária fica em 5 anos e 1 mês e 22 dias de reclusão e 514 dias-multa.

Na terceira fase incide a causa de aumento da pena do art. 40, inciso I, da Lei n.11.343/2006 em 1/6 em calculo a pena em 6 anos de reclusão mais 600 dias-multa, diminuindo a reprimenda em 1/3 pela minorante torno a pena definitiva em 4 anos de reclusão e 400 dias-multa.

In casu, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, conquanto a pena imposta a recorrente, primária, tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime semiaberto é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Ademais, consigne-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se insuficiente, em razão da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP), especificamente a quantidade e natureza das drogas.

No ponto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - O Tribunal *a quo* fixou a pena-base do paciente acima do mínimo legal, e a jurisprudência desta Corte entende que, não obstante o montante final da sanção ter sido estabelecido em patamar aquém de 4 (quatro) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial negativa, em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, justifica a manutenção do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena e impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. (AgRg no AREsp 1661315/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/3/2021).

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 620.628/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

"[...]

7. Considerando a formulação da nova dosimetria, que estabeleceu pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, e a valoração desfavorável de circunstância judicial com fundamento na grande quantidade de droga apreendida, o regime inicial de cumprimento de pena adequado é o semiaberto. Precedentes.

8. **'Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, circunstância concreta relacionada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, é motivação suficiente para impedir a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos'** (AgRg no AREsp 1.060.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017.)

9. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para fixar a pena do Paciente em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, e pagamento de 316 (trezentos e dezesseis) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido pela sentença."
(HC 559.880/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE (CRACK). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA REDUTORA PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES CONCRETAS DO CASO. ENVOLVIMENTO COM A TRAFICÂNCIA DA REGIÃO DA 'ÁREA VERDE'. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO (ART. 33, § 2º § 3º, DO CP, E ART. 42, DA LEI N. 11.343/06). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Aplicada a pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, entendo que deve ser estabelecido o regime inicial intermediário, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, e do art.42 da Lei de Drogas. A quantidade e natureza (crack) dos entorpecentes podem ser utilizadas como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/06.

V - As circunstâncias do caso concreto (envolvimento do agravante com a traficância local e natureza da droga apreendida - crack), não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, embora o *quantum* de pena fixado seja inferior a 4 (quatro) anos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 607.916/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

No que tange à análise dos requisitos atinentes ao ANPP, instituto inovador de índole pré-processual, introduzido pela Lei 13.964/2019 (denominada "Pacote Anticrime"), cabe ressaltar que se trata de uma medida que, conquanto represente importante avanço no paradigma da justiça criminal consensual, exige o preenchimento de requisitos rigorosamente delineados pelo legislador, conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Entre os requisitos legais, destacam-se a necessidade de: (i) tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos; (ii) a confissão formal e circunstancial do investigado acerca dos fatos; e (iii) a constatação da suficiência e adequação da medida para a reprovação e prevenção do crime, de modo a assegurar a devida resposta estatal à conduta infracional.

Ademais, o § 2º do art. 28-A impõe como causa impeditiva para a celebração do acordo a reincidência ou a prática de conduta criminal habitual, reiterada ou de natureza profissional, elementos que se revelam incompatíveis com a finalidade do instituto, o qual visa, de forma preponderante, à resolução consensual de casos de menor gravidade, com vistas a

reduzir o estigma da perseguição penal e a onerosidade do sistema judicial, sem prejuízo do princípio da legalidade penal.

Como já destacado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF, firmou relevante entendimento acerca da matéria, fixando a seguinte tese:

“1. Compete ao membro do Ministério Público, no exercício de seu poder-dever, e de forma devidamente motivada, avaliar o preenchimento dos requisitos legais para a negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do controle jurisdicional e do controle interno; 2. Admite-se a celebração do ANPP em processos já em andamento na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de confissão anterior do réu, desde que o pedido tenha sido formulado antes do trânsito em julgado da decisão; 3. Nos processos penais em andamento, nos quais, em tese, seria possível a negociação do ANPP, e este ainda não tenha sido ofertado ou devidamente fundamentada a recusa, o Ministério Público, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado, deverá se manifestar na primeira oportunidade.”

Ao assim decidir, o Supremo Tribunal Federal consagra uma interpretação que busca harmonizar os princípios da segurança jurídica e da proporcionalidade, permitindo a retroatividade do ANPP desde que presentes os requisitos legais.

Seguindo, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao Tema n. 1.098, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, destacando a possibilidade de oferecimento do ANPP nos processos em andamento na data do julgamento do *habeas corpus* pelo Suprema Corte, até o trânsito em julgado da condenação. Segue a ementa do acórdão:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NORMA DE CONTEÚDO HÍBRIDO (PROCESSUAL E PENAL). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA A PROCESSOS EM CURSO NA DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019, DESDE QUE AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO A CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: “(im)possibilidade de acordo de não perseguição penal posteriormente ao recebimento da denúncia”. 3. TESE: 3.1 - O Acordo de Não Perseguição Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal - CPP). 3.2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Perseguição Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação. 3.3 - Nos

processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto. 3.4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso. 4. CASO CONCRETO: Situação em que, ao examinar apelação criminal interposta por dois réus, ambos condenados, no primeiro grau de jurisdição, por infração aos arts. 171, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal, art. 297 e 298 do Código Penal, o TRF da 4ª Região decidiu, em preliminar, determinar a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, julgando prejudicado o recurso defensivo. Entendeu o TRF que o art. 28-A do CPP possui natureza híbrida e deveria retroagir para alcançar os processos em fase recursal. Constatou, também que os delitos imputados aos recorrentes não haviam sido cometidos com violência ou grave ameaça e que as penas mínimas em abstrato dos delitos imputados a ambos os réus, mesmo somadas, não ultrapassavam o limite de 4 (quatro) anos previsto no art. 28-A do CPP. Inconformado, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante a 4ª Região interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal trazida pela novel legislação deve-se restringir ao momento anterior ao recebimento da denúncia. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (REsp n. 1.890.343/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024.)

Diante deste novo parâmetro interpretativo, cumpre observar que, no caso em apreço, estão presentes, em tese, os requisitos que autorizam a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que: (i) o delito em questão não envolveu violência ou grave ameaça; (ii) a pena mínima cominada ao crime é inferior a 4 anos; (iii) o réu não é reincidente em crime doloso; e (iv) houve a confissão por parte da acusada.

Tal constatação, portanto, demonstra a viabilidade da celebração do ANPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Concedo a ordem, **de ofício**, afim de redimensionar a pena para 4 anos de reclusão mais o pagamento de 400 dias-multa, em regime semiaberto, determinando a remessa dos autos ao juízo criminal para proceder à intimação do Ministério Público a fim de avaliar a proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), no prazo de 15 dias, em conformidade com o estabelecido no art. 217 do RISTJ, aplicado por analogia ao caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0212725-0

AgRg no
AREsp 3.278.485 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50007921420234036119

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEBORA MONIQUE MARINHO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA MONIQUE MARINHO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.